

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2005
(Do Sr. Henrique Afonso e outros)

Dá nova redação aos incisos III e IV
do art. 37 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. Os incisos III e IV do art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37.

.....

*III – o prazo de validade dos concursos públicos
será de quatro anos improrrogáveis;*

*IV – é vedada a divulgação de edital de concurso
público para provimento de cargo para o qual haja
candidatos aprovados em concurso anterior, cujo prazo
de validade ainda não tenha expirado;"*

JUSTIFICAÇÃO

A sistemática constitucional vigente acerca de concursos públicos contém regras que merecem aperfeiçoamento. É estabelecida “prioridade” para convocação de candidatos aprovados em concurso público, sobre novos concursados, mas não se impede a realização de novo processo seletivo durante o prazo de validade do concurso em que lograram a aprovação.

Da forma como a regra vigora, nada impede que administradores sem escrúpulos estabeleçam prazo de validade de um ano, por exemplo, para determinado concurso, nomeiem os primeiros colocados e durante o interregno transcorrido desde esse ato até a expiração do prazo de validade se empenhem na realização de nova seleção, na qual os que estão em compasso de espera não serão aproveitados.

Outra forma de violar o espírito do texto constitucional é o estabelecimento de prazo exíguo de validade dos concursos públicos. Não há empecilho a que se estabeleça, ainda à guisa de exemplo, prazo de seis meses para a validade de um determinado concurso, medida que, por sinal, chegou a ser adotada no âmbito da Receita Federal, em um evidente estímulo à indesejável e muito conhecido “indústria dos concursos”, cujos piores resultados tornaram-se recentemente objeto de rumorosos inquéritos policiais.

Com base nesses elementos, pede-se o apoio dos nobres Pares para a tramitação desta emenda constitucional e sua posterior aceitação pelo douto Plenário.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

Deputado HENRIQUE AFONSO